



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2016.

Regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

Autoras: Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto

Relator: Deputado Ricardo Silva

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 5.456/2016, que regulamenta a profissão de arqueólogo e dá outras providências.

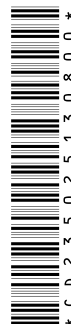
As autoras da proposição assinalam – inicialmente – que “o presente projeto é um resgate do Projeto de Lei nº 2.072, de 1989, de autoria do Deputado Álvaro Valle e fruto da colaboração dos arqueólogos Maria Beltrão, Regina Coeli Pinheiro da Silva e Ondemar Ferreira Dias Júnior”.

As Deputadas demonstram “a Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais. Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o entendimento de nossa trajetória cultural”.

Contudo, conforme ressaltam as autoras, “não existe, entretanto, um instrumento legal que garanta a esses profissionais o direito de exercício da profissão. Cabe ao Estado, além de proteger o bem cultural e incrementar as pesquisas, reconhecer a categoria de profissionais cuja atribuição primeira é zelar por esse patrimônio”.

A presente proposição foi distribuída às **Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e de Constituição de Justiça e de Cidadania.**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público



CÂMARA DOS DEPUTADOS



voltou pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.456/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Walney Rocha”.

A Comissão de Finanças e de Tributação votou “pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.456/2016, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público; e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5.456/2016, na forma do substitutivo da CTASP, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima, contra o voto do Deputado Paulo Ganime”.

Fui designado Relator da presente proposição.

Matéria está sujeita à apreciação Conclusiva por esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

No caso concreto, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise tão somente da constitucionalidade, da juridicidade e da boa técnica legislativa das proposições. **Não há, pois, análise de mérito neste momento legislativo.**

Pois bem, quanto à **Constitucionalidade Formal**, a proposição e o Substitutivo da CTASP encontram amparo nos art. 22, inc. XVI, art. 48, *caput* e art. 61, *caput*, todos da Constituição Federal de 1988.

Já em relação à **Constitucionalidade Material**, o texto principal e o Substitutivo em nada ofendem princípios e regras previstas na Constituição Federal de 1988. Na verdade, os textos reforçam um dos núcleos essenciais do Direito Constitucional à Cultura, ou seja, conhecer nossa cultura longínqua, não apenas para embasar o presente cultural, mas também fomentar caminhos para reforçar programas de futuro, para o resgate e a preservação de culturas passadas.

Com efeito, o art. 215 da *Carta de Outubro* estabelece que “**o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional**, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais”, enquanto que o art. 216 define que “**constituem**



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial,
tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à
ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira"
(grifei).

Dessa forma, as autoras do projeto, Deputada Laura Carneiro e
Carmen Zanotto bem demonstraram que:

*"A Arqueologia tem como propósito a recuperação de culturas
passadas por meio do estudo e interpretação de vestígios materiais.
Deste modo, entendem-se como bens de interesse arqueológico
todos aqueles locais ou objetos capazes de fornecer informações
sobre o nosso passado. Assim, um sítio arqueológico — local de
antigo assentamento humano, indígena ou não — ou um artefato
pré-histórico, poderão oferecer-nos elementos que possibilitem o
entendimento de nossa trajetória cultural".*

Ademais, os textos têm **juridicidade**, considerando que, além de
inovar no ordenamento jurídico brasileiro, não contrariam regras e princípios de
Direito.

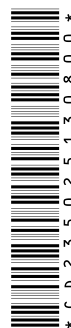
Quanto à **Técnica Legislativa**, as propostas citadas necessitam de
uma subemenda de correção. De fato, o projeto principal, no art. 3º, inc. V, faz
remissão ao art. 9º. Da mesma forma, o Substitutivo da CTASP também faz a
citação.

Contudo, referida remissão no Substitutivo não mais faz sentido, pois,
além da criação dos conselhos terem sido retirados do Substitutivo, o art. 9º da
CTASP trata agora de assunto diverso, não faz sentido a remissão.

Ante o exposto, **voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa
técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.456/2016 e do Substitutivo da
Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), com a
Subemenda saneadora de técnica legislativa.**

Sala da Comissão, de setembro de 2023

Deputado RICARDO SILVA
(PSD/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Relator

SUBEMENDA SANEADORA DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Art. 1º Dê-se ao art. 3º, inc. V, do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) a seguinte redação:

“Art. 3º.....

.....

V – coordenar, chefiar, supervisionar e administrar os setores de Arqueologia nas Instituições governamentais de administração pública direta e indireta, bem como em órgãos particulares;

.....” (NR)

Sala da Comissão, de setembro de 2023.

